

ILUSTRÍSSIMA SRA AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - FUSAM.

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2026

A empresa **MESTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.155.716/0001-29, com sede na Rua da Sibipiruna, nº 117, sala 101, Cachoeira do Bom Jesus, Florianópolis/SC, CEP: 88.056-364, vem, mui respeitosamente, à vossa presença, por intermédio da sua sócia administradora, Sra. **CECILIA IUNG SCHWANCK**, brasileira, empresária, solteira, portadora do documento de identidade RG nº 5228135 – SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.496.820-35, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital de Pregão Eletrônico supracitado, com fundamento no item 9.1 e seguintes do Edital respectivo, o que o faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme item 9.1 e seguintes do Edital de Pregão Eletrônico supracitado:

“9.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

*9.1.1 - Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação deste Edital, ou impugnações ao mesmo, deverão ser encaminhados ao Departamento de Licitações desta Administração, através da **plataforma de pregão eletrônico BRCONNECTADO**.”*

Ademais, nos termos da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A data da abertura da sessão pública da presente licitação está marcada para o próximo **dia 28/05/2026, a partir das 09h30min**, senão vejamos o que estabelece o Edital:

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, DISPUTA DE LANCES E ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS	14/05/2026 às 09h00 min.
FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS	28/05/2026 às 09h29 min.
ABERTURA, AVALIAÇÃO E ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS	28/05/2026 às 09h30 min.
ABERTURA E DISPUTA DE LANCES	Tão logo encerrada a abertura e avaliação das propostas.
RECEBIMENTO E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	Após o encerramento da fase de lances e definição dos vencedores

Lembrando que, conforme artigo 183 da Lei nº 14.133/2021 e item 13.9.1 do Edital, “Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e em seus anexos, **excluir-se-á o dia** do início e incluir-se-á o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, exceto quando houver disposição expressa em contrário. Os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente na FUSAM.”

Ainda, por fim, conforme o posicionamento do Prof. Jacoby, que até apresenta um exemplo para essa contagem:

“(...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – 6. ed. Belo Horizonte : Editora Fórum, 2015. p. 472)

Logo, a presente impugnação se mostra tempestiva, pelo que deve ser recebida e conhecida.

2) DOS FATOS

Esta Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2026 – Processo Administrativo nº 017/2026, através do qual pretende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamento tipo Arco Cirúrgico em C, incluindo instalação, testes operacionais, treinamento operacional, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e substituição do equipamento em caso de falha, para atendimento das demandas assistenciais do Centro Cirúrgico desta Fundação de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, mais precisamente no Termo de Referência – Anexo V do Edital.

Na qualidade de interessada em participar do presente certame, esta empresa impugnante analisou o Edital e o Termo de Referência e identificou, nas descrições técnicas relativas ao equipamento licitado, exigências que podem restringir indevidamente a competitividade, ao direcionarem suas especificações para produto específico, configurando potencial limitação à ampla concorrência e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, foram identificadas especificações técnicas com redação imprecisa e contradições técnicas no equipamento, as quais podem comprometer a adequada elaboração das propostas pelos licitantes, prejudicando a formulação de propostas comparáveis, dificultando a precificação e abrindo margem para interpretações subjetivas no julgamento, afetando diretamente a isonomia e a competitividade do certame.

Assim, pretendendo buscar uma disputa séria, legal e idônea e, especialmente, que resulte numa proposta vantajosa para esta Fundação de Saúde - FUSAM, nos vimos obrigados a impugnar os termos do Edital em análise, a fim de que possa ser restabelecida a isonomia, a objetividade e a legalidade na presente contratação, sob pena, inclusive, dos Órgãos de Controle ou do próprio Poder Judiciário determinarem que o faça, aplicando as sanções cabíveis.

Inclusive, não é demais lembrar que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no novel artigo 178 do Estatuto Licitatório (Lei nº 14.133/2021) que acresceu ao Código Penal o artigo Art. 337-F: “**Frustrar ou fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, **o caráter competitivo do processo licitatório**: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.” (grifo nosso)

3) DO MÉRITO

A Licitação é um procedimento ou processo administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados voltada, de um lado, a atender ao interesse público pela escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e de outro, a garantir a Legalidade e a Isonomia, princípios de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, objetivando selecionar a melhor proposta, deve obedecer ao Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenham condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade e da Probidade Administrativa, sem o que restam comprometidas a validade da própria Licitação e a consecução de seus objetivos, como definido nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.” (grifo nosso)

Dos enunciados acima, inclusive, Toshio Mukai extrai o princípio da competitividade que, segundo ele:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16)

Além disso, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

*“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. **Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.**” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49) (grifo nosso)*

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos irrestritamente, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Ademais é imperioso se destacar que o Princípio da Legalidade se encontra intrínseco a todo o procedimento licitatório de tal feita que caso qualquer disposição legal seja desrespeitada, em especial as constantes do instrumento convocatório, tal feito acarretará nulidade total da Licitação e consequente nulidade do contrato que decorra da mesma, uma vez que a nulidade atinge os efeitos do ato.

Nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo”, 10ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 28: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. E continua: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Nessa toada, faz a seguinte e elucidativa comparação: “O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros (...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”.

Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade e os princípios éticos, em especial o Princípio da Isonomia que exige tratamento e julgamento igualitários ofertados a todas as licitantes que participam do certame.

Um processo desprovido do mais fundamental de todos os princípios é nulo de pleno direito e pode ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar uma irregularidade evidente.

A Carta Magna, com clareza e cristalinidade, exige o Princípio da Isonomia para os procedimentos licitatórios em seu art. 37, caput e inciso XXI, *ipsis literis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a***

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se)

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de mestres magnânimos, colacionam-se os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”, 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

“A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que ‘a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais’. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que ‘a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza’. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigule perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente.” (sem grifo no original)

Não há que se discutir, portanto, a supremacia dos Princípios da Legalidade e da Isonomia nos procedimentos licitatórios, cabendo à Administração primar pelo seu certame para que nele sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas, velando-se por um procedimento reto e igualitário, sem a concessão de benesses individualizadas.

Ademais, em se tratando do Princípio da Impessoalidade, significa dizer que esta Fundação de Saúde – FUSAM deve adotar na presente licitação critérios objetivos e pré-estabelecidos no Edital para as suas decisões. Ou seja, deve aplicar critérios imparciais entre todos os participantes e não pode ser subjetivo nas suas decisões e em seus procedimentos.

A impessoalidade dos atos e decisões administrativas é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o agente deixa de observar o interesse público, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes Meirelles afirma que:

“(…) o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*, 10ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.85)

No que concerne ao Princípio da Moralidade, esse se constitui em importante norte para o agente público, pois a Administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

Celso Antônio Bandeira de Mello define tal princípio da seguinte forma:

“O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541**)

Aliás, é tão clara a separação entre legalidade e moralidade que, sendo o ato atentatório ao princípio da moralidade, mesmo que esteja revestido de legalidade, este não deve ser tomado pela Administração e é passível de anulação, pois a moralidade representa pressuposto de validade do próprio ato.

Ademais, temos o Princípio da Economicidade que também deve ser observado no presente caso. Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o agente estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se intimamente com o Princípio da Moralidade, sobre o qual discorreremos acima, e, também, com o Princípio da Eficiência.

Marçal Justen Filho, no tocante ao Princípio da Economicidade, aduz que:

“(...) Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.” (JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000, p.66**)

Com efeito, para assegurar a isonomia e a impessoalidade na fixação e avaliação dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório, bem como garantir a sua estrita observância, há o Princípio do Julgamento Objetivo, consignado nos arts. 18, VIII e IX, e 25 da Lei 14.133/21:

“Art. 18. (...)

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Art. 25. O edital deverá conter objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.” (grifo nosso)

O julgamento na Licitação é a indicação da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que este deve ser norteado pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito, neste caso, todas as especificações técnicas exigidas.

Tal princípio impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo órgão licitante em que exista alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos esses atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem à discricionariedade, nem por critérios variáveis, a apontar cada momento em uma direção.

Outro princípio, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras estipuladas no Edital.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, *in verbis*:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes". (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também traz um ponto muito importante:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001**)

Ademais, devemos fazer a seguinte reflexão: as normas como um todo, e não só as normas editais, não se bastam em si mesmas; elas existem para cumprir um propósito, uma finalidade, a fim de que lhe seja atribuída sua máxima efetividade e seu objetivo seja de fato alcançado. A isso se dá o nome de interpretação teleológica, ou teleologia das normas.

Isso deve ser entendido, portanto, como uma necessária atuação de acordo com "o que é requisitado" no Edital, mas também "para quem é requisitado". Não existem regras inúteis e, dessa forma, em conjunto com uma interpretação literal, deve ser realizada também uma interpretação teleológica sobre as exigências e documentos apresentados.

A interpretação teleológica supera a lógica formal e dirige sua atenção para o bem jurídico tutelado pela norma, isto é, para o fim que a norma procura alcançar. A conclusão interpretativa deve estar afeiçãoada à preservação desse valor bem jurídico, o que extrapassa o âmbito da lógica formal para introduzir no método jurídico um elemento material.

Pois bem.

Ultrapassada toda essa questão principiológica e legal, embasada pela melhor doutrina e jurisprudência pátrias conhecida, temos que conectar as exigências do Edital com as regras aplicáveis e assim tecer mais alguns comentários pertinentes que tecnicamente embasam a presente impugnação. Assim, vejamos:

1) O Edital, em seu Termo de Referência (Anexo V), exige que o equipamento ofertado possua “monitor de tela sensível ao toque, integrado”:

É necessária a revisão e exclusão da exigência “integrado”, pois essa exigência restringe a participação de fabricantes que oferecem monitores remotos. Esses sistemas remotos permitem posicionar o monitor próximo ao cirurgião, melhorando a ergonomia, a precisão e reduzindo a fadiga, especialmente em procedimentos longos.

Nos modelos com monitor integrado, o visor costuma ficar no lado oposto ao médico, exigindo desvios de postura e foco. Além disso, monitores remotos aumentam a autonomia do cirurgião, reduzindo a dependência do técnico de raios-X. Essa alteração, por si só, amplia a competitividade e favorece soluções mais eficientes, que resultam na obtenção de uma proposta mais vantajosa para esta Fundação.

Não é necessário, contudo, que se proíba a oferta de equipamentos integrados, caso ainda assim seja de desejo desta Fundação; mas apenas que se possibilite, também, a oferta de equipamentos com monitores remotos.

2) O Edital, em seu Termo de Referência (Anexo V – pág. 33), exige que o equipamento ofertado possua “movimento horizontal de 20 cm e movimento vertical de 40 cm”:

Movimento horizontal: 20 cm - Movimento vertical:
40 cm Licença de pacote com as funções ris, pacs e
impressão – dicom 3.1 Fio de aterramento de 5 m
com duas travas de encaixe

Entretanto, o mesmo Edital, em seu Modelo de Proposta de Preços (Anexo I – pág. 26), exige que o equipamento ofertado possua “movimento horizontal de 40 cm e movimento vertical de 20 cm”:

espaço livre 78 cm; movimento orbital 130 graus; movimento
horizontal de 40 cm; movimento vertical 20 cm; movimento lateral
40 cm; licença de pacote com as funções RIS, PACS e impressora
DICOM 3.1 Full de aterramento de 5 cm de altura.

Diante dessa inconsistência, redação imprecisa e contradições técnicas no mesmo equipamento, qual deve prevalecer????

Solicitamos, nesse caso, a revisão das distâncias especificadas, com a definição de ambas – horizontal e vertical – para um mínimo de 20 cm, uma vez que o valor de 40 cm não reflete o padrão praticado pela maioria dos fabricantes.

Uma amplitude vertical e horizontal maior (40 cm) exige um sistema de contrapeso significativamente mais robusto, o que impacta diretamente no aumento do peso total do arco em C. Como consequência, o equipamento torna-se mais pesado, menos ágil e de difícil movimentação dentro do centro cirúrgico, especialmente em salas com espaço reduzido.

A especificação de 20 cm atende plenamente às necessidades clínicas, mantendo desempenho adequado, ao mesmo tempo em que favorece um equipamento mais leve, ergonômico e de melhor manobrabilidade.

Sabemos que a Administração deve perseguir a melhor solução para o interesse público, mas isso deve ocorrer à luz dos Princípios da Isonomia, Competitividade, Impessoalidade, Economicidade e Julgamento Objetivo. Especificações técnicas devem privilegiar desempenho e finalidade clínica, admitindo equivalência e tolerâncias razoáveis, evitando números “fechados” que não tragam ganho assistencial comprovado. Não deve haver, também, menções “exatas” não essenciais (que caracterizam projeto específico) e substituí-las por metas funcionais (campo de visão, posicionamento, qualidade de imagem, segurança radiológica, integração DICOM, especificações mínimas e máximas etc.).

Exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o Edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado. Exigências sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

Não se pode elencar exigências técnicas sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma exigência técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa. A motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua correção e lisura.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona a esse respeito, senão vejamos:

“EMENTA - REGISTRO DE PREÇOS DE PNEUS - EXIGÊNCIA DE PRAZO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 06 MESES NO MOMENTO DA ENTREGA - INADMISSIBILIDADE - PRIVILÉGIO INDEVIDO AOS FABRICANTES NACIONAIS - RETIFICAÇÃO DETERMINADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

É vedada a fixação, no instrumento convocatório, de exíguo prazo entre a data de fabricação e de efetiva entrega dos pneus. Jurisprudência prevalente desta Corte no sentido de que a exigência é prejudicial à ampla participação de proponentes no processo seletivo público.

(...)

Para o representante, o processo licitatório é restritivo, "pois faz delimitação abusiva de que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega", afastando "as empresas que licitam com produtos importados (...), uma vez que só para chegar ao Brasil e haver o desembaraço na Receita Federal leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses".

(...)

A matéria não é nova neste Tribunal e inúmeras são as decisões desfavoráveis à definição do prazo limite de 06 (seis) meses entre a data de fabricação e a de entrega dos pneus.

Trata-se de dispositivo que, hodiernamente, afigura-se ultrapassado e ineficaz para atestar a qualidade do produto.

(...)

Noutra perspectiva, o curto interregno criticado implica que à licitante vencedora será vedada a utilização de seus estoques para completo atendimento da demanda da contratante, obrigando-a a adquirir pneus no mercado, por preço incerto, o que ensejará a provável majoração das propostas - ou quiçá, ulterior impossibilidade de fornecer o exato produto ofertado, caso a fabricante altere sua linha de produção.

Ante o exposto, acompanho o D. MPC e voto pela PROCEDÊNCIA da representação formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA contra o edital do Pregão Presencial nº 020/2019 da PREFEITURA DE BORBOREMA (...)." (TCE-SP. TC-009701.989.19-6, Cons. Relator Edgard Camargo Rodrigues, Sessão de 08/05/2019)

"É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.**" (TCU. Acórdão nº 2129/2021 - Plenário)

"De **qualquer processo administrativo** para licitação de bens e serviços devem constar os **estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas**, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na **jurisprudência pacífica** desta Corte de Contas, a **ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame.**" (TCU. Acórdão nº 310/2013 - Plenário - Representação, Relator Walton Alencar Rodrigues) (grifos nossos)

A esse respeito, também, o Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA."

Ademais, tais definições técnicas do Edital não podem estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao objeto licitado, sendo essa justaposição, obrigatoriamente, uma exigência da própria Lei de Licitações (14.133/2021), *ipsis literis*:

"Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:** (...)

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, **tais como justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, **e de qualificação econômico-financeira**, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

§1º. (...)

*V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e **justificativa técnica e econômica** da escolha do tipo de solução a contratar;*

Art. 40. O planejamento de **compras** deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

§2º. (...)

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: (...)

§1º. (...)

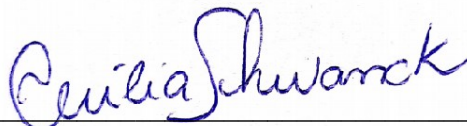
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."
(grifo nosso)

4) DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se seja a presente impugnação recebida e conhecida e, no mérito, julgada totalmente procedente, para o fim de retificar os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2026 - Processo Administrativo nº 017/2026, desta Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM, retirando-se ou se alterando as exigências técnicas supracitadas que configuram exigências proibidas e que ferem gravemente os Princípios da Isonomia, Ampla Concorrência, Legalidade e Vinculação ao Edital, pilares da licitação pública.

Termos em que, pedimos e esperamos por deferimento.

Florianópolis/SC, 22 de maio de 2026.



CECILIA IUNG SCHWANCK
CPF/MF nº 007.496.820-35